

## **LEI Nº 13.986 – CRÉDITO RURAL – VETOS PARTE III**

Na terceira parte do Informe Jurídico sobre a Lei 13.986, conversão da Medida Provisória nº 897, conhecida como “MP do Agro”, trataremos sobre os artigos da MP que foram vetados pelo Presidente da República.

### **1. – Art. 55 – Contribuição Social**

O texto do art. 55 da MP 897 alterava o art. 25 da Lei nº 8.212/1991, excluindo determinadas parcelas da produção que compõe a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e concedendo isonomia na cobrança do Funrural aos produtores rurais integrados associados a cooperativas.

Houve veto do Presidente da República, por entender que tais alterações acarretariam em renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### **2. – Art. 56 - Emolumentos Cartoriais**

Houve veto ao art. 56 da MP 897 que alterava a Lei nº 10.169/ 2000.

A MP trazia limitação aos valores cobrados para constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural, assim tais emolumentos não podiam exceder 0,3% do valor do empréstimo concedido e determinava que nos casos de emolumentos para registro de garantias de 2 ou mais imóveis, a base de cálculo seria sobre a divisão do valor da cédula pelo número de imóveis.

Ainda, vedava a imposição de qualquer taxa, custo ou contribuição para registro ou averbação necessárias à atividade agropecuária.

No entanto, com o veto presidencial, os emolumentos cartoriais não sofrerão tais alterações.

A justificativa para o veto é de que dispor sobre alíquotas dos emolumentos seria invasão a competência dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre essa hipótese específica de tributação.

### **3. – Art. 57 - Redução de Alíquota Tributária**

O art. 57 da MP 897 alterava o § 3º, do art. 5º, da Lei nº 11.116/2005, ampliando descontos nas alíquotas de PIS/Pasep e Cofins concedidas a quem tem o Selo Combustível Social, válidos para os produtores de biocombustíveis, também para usinas que compram matérias-primas de outros “arranjos de comercialização”

Contudo, houve veto desse artigo, com a justificativa de que ao contemplar grupo que não existente originalmente no § 3º, do art. 5º da lei 11.116/2005, acarretaria renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

#### **4. – Art. 59 – Novos Prazos para Liquidação e Repactuação de Dívidas - Lei 13.340**

O art. 59 da MP 897 tratava alongando dos prazos para liquidação e repactuação de dívidas originárias de crédito rural de produtor rural com empreendimentos localizados na área da SUDENE e para operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da união.

O prazo para aderir as liquidações e repactuações havia expirado em dezembro de 2019 e a MP alterava o prazo para que o produtor pudesse aderir 31 até dezembro de 2020.

A MP também suspendia a cobrança judicial dessas operações até dezembro de 2020.

No entanto, o referido artigo foi vetado pelo Presidente da República, portanto, não haverá alongamento de prazo para liquidação e repactuação das dívidas de operações de crédito rural e tampouco suspensão de cobrança judicial.

A justificativa para o veto é a de que a alteração acarretaria renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **5. – Art. 60 - Alíquota Imposto de Renda**

O art. 60 da MP 897 acrescentou o art. 15-A à Lei do RenovaBio (lei nº 13.576/2017), o texto determina a alíquota de 15% para o imposto de renda sobre a receita dos Créditos de Descarbonização (os CBIOs).

A razões do veto pelo Presidente da República foi de que a alteração acarreta renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em caso de dúvida, faça contato com a Assessoria Jurídica pelo e-mail [juridico@faemg.org.br](mailto:juridico@faemg.org.br), com Helena Carneiro.